



PARECER JURÍDICO Nº 07/2025 – NSAJ/SECOM

Processo:	07/2022 - COMUS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Assunto:	Análise jurídica acerca da possibilidade da Revogação da licitação na modalidade Concorrência nº 06/2023-COMUS/PMB, do tipo Técnica e Preço, sob regime de execução indireta “Empreitada por Preço Unitário”, que tem por objeto a Contratação de Serviços de Publicidade

PARECER JURÍDICO DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 06/2023-COMUS. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade da Revogação da licitação na modalidade Concorrência nº 06/2023-COMUS/PMB, do tipo Técnica e Preço, sob regime de execução indireta “Empreitada por Preço Unitário”, que tem por objeto a Contratação de Serviços de Publicidade.

O processo encontra-se no GDOC 7/2022 – COMUS e iniciou-se em 09/02/2022, por intermédio do Ofício nº 034/2022 – NAD/COMUS, onde a Sra. Keyla de Nazaré Gusmão Negão, Coordenadora da Coordenadoria de Comunicação Social, antiga SECOM, à época, deu encaminhamento a fase interna do processo para a Secretária Geral de Planejamento e Gestão iniciar o processo.

O procedimento decorreu ao longo do tempo, tendo sido publicado o Aviso da abertura da Licitação no Diário Oficial do Município de 04/08/2023 para ser aberto no dia 21/09/2023. Entretanto, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Município de 16/08/2023, o processo foi suspenso, tendo sido retornado apenas com o aviso publicado em 23/11/2023, onde a nova data da abertura do edital foi divulgada para o dia 10/01/2024.

Portanto, observa-se que o processo que iniciou no dia 09/02/2022 foi aberto, de fato, apenas no dia 10/01/2024, decorrendo quase dois anos de uma data a outra.

Posteriormente, houveram esclarecimentos e a entrega da documentação solicitada pelo Edital para as licitantes, como as propostas técnicas e de preço.

A análise e avaliação dos Envelopes nº 1 – Propostas Técnicas Não Identificadas ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2024 pelos membros da Subcomissão Técnica sorteados conforme o Chamamento Público nº 01/2023 – COMUS e a análise e avaliação dos Envelopes nº 3 – Propostas

Técnicas Identificadas ocorreu no dia 05 de abril de 2024 pelos mesmos membros da Subcomissão Técnica, tendo os resultados das avaliações técnicas na Reunião da Comissão de Licitação do dia 15/04/2024.

Com as avaliações, as empresas Griffó Comunicação e Jornalismo LTDA e Nine Serviços de Publicidade LTDA apresentaram recursos administrativos para que a decisão sobre as notas atribuídas às recorrentes e às outras licitantes fossem reconsideradas. Os recursos foram apresentados no dia 25/04/2024 e não tiveram respostas no decorrer do ano de 2024, estando o processo paralisado nessa fase até o momento.

A próxima movimentação do processo ocorreu somente a partir do Ofício nº 02/2025 – GAB/SEGEF de 20 de janeiro de 2024, encaminhado pelo Sr. Ítalo Furtado Morelli Acatauassú, Coordenador Geral de Licitações do Município de Belém, para que a licitação fosse encerrada, levando em conta o decurso de mais de 08 (seis) meses desde a primeira solicitação da CGL à Subcomissão Técnica para que a mesma analisasse os recursos apresentados.

Em resposta, a Secretária de Comunicação, à época ainda Coordenadora de Comunicação Social, manifestou interesse da COMUS (atual SECOM) em proceder com a continuidade do processo de Concorrência Pública nº 06/2023 – COMUS/PMB. Por essa razão a CGL solicitou que a Subcomissão Técnica julgasse os recursos apresentados.

Entretanto, em razão da mudança da gestão da Prefeitura Municipal de Belém, a Secretária de Comunicação comunicou que não conseguiu contato com os membros da Subcomissão (comissionados e da iniciativa privada), tendo em vista que muitos deles foram exonerados dos cargos que possuíam.

Por essa razão este Núcleo, por meio da Manifestação nº 01/2025 – NSAJ/SECOM, opinou para que Administração chamasse o feito à ordem para corrigir as irregularidades processuais e reestabelecesse o curso do processo através da convocação dos profissionais que se habilitaram para participarem da Subcomissão Técnica para que assim se desse o prosseguimento da licitação com o julgamento dos recursos.

A Administração procedeu o chamamento aos inscritos para o sorteio da Subcomissão Técnica após a Secretária acolher a Manifestação do NSAJ. O Chamamento deu-se por meio do Edital de Convocação 01 – Gabinete/SECOM, onde convocou-se, para se apresentarem para

Reunião Administrativa, os inscritos para o sorteio dos membros da Subcomissão Técnica julgadora da Concorrência Pública 06/1023 – COMUS.

No dia 11 de abril de 2025, em atendimento ao Edital de Convocação 01 – Gabinete/SECOM, reuniram-se os Srs. Agla do Nascimento Silva, Ivan Jorge Reis Pirixan, Marcos Valério e Tânia Beatriz Santos de Menezes, juntamente com o Presidente da Reunião, Sr. Luanderson Sardinha Vieira, Diretor Administrativo e Financeiro e este NSAJ, na minha pessoa. Na reunião realizou-se novo sorteio para a vaga que não estaria preenchida na Subcomissão, sendo sorteado o Sr. Marcos Valério da Silva Lima para que se desse continuidade ao processo.

Entretanto, a Secretária de Comunicação, Ariela Naomi Motikuzi, em razão do lapso temporal que o processo administrativo (07/2022 – COMUS) percorreu, entendeu que as especificidades do edital restaram inadequadas com o atual contexto da Administração Pública Municipal, bem como os atos posteriores a esse. Nesse sentido, solicitou análise a esse Núcleo se não seria mais adequado, visando o melhor interesse público, proceder a revogação do processo licitatório.

Após tramitação interna, os autos foram endereçados a esta Assessoria para que se fizesse a análise do mérito.

É o que havia de relevante para relatar, ao que se passa a fundamentar e ao final a opinar.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a consulta, excluindo, assim, os aspectos técnicos, orçamentários e contábeis/financeiros, bem como sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do Art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do Doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao definir a natureza jurídica do parecer:

“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos

submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”¹

Noutra senda, importante salientar, ainda, que não é papel desta consultoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada.

Ao que se passa *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal determina em seu Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse diapasão, o Edital de Concorrência nº 06/2023 – COMUS (Processo nº 007/2022 – COMUS) foi regido pela Lei nº 12.232/2010 e Lei nº 4.680/1965, e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, Lei Federal nº 9.854/1999, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 4.358/2002, Instrução Normativa nº 03/2018-SLTI/MPOG, Decreto Federal nº 3.722/2001 e Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MP.

Sendo assim, considera-se que a antiga Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993 rege o procedimento licitatório em epígrafe, incluindo esse parecer técnico. Nesse sentido, observa-se que um dos institutos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 é a revogação da licitação do Art. 49, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. *(grifo meu)*

Vejam os que o instituto da revogação trata-se da extinção do ato administrativo em decorrência do interesse público. Logo, difere da anulação, pois neste caso haveria um vício insanável, enquanto na revogação o processo licitatório é legal, apenas deixou de ser do interesse da administração.

Cabe ressaltar que, enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a conduta.

Considerando o interesse público em preceder uma licitação e posterior contratação que se adequa à Administração Pública Municipal atual, pode a mesma aferir que o Edital de Concorrência nº 06/2023 não alcança esse objetivo, tendo em vista o lapso temporal em que o mesmo encontra-se parado.

Portanto a revogação pode ser justificada haja vista que, em razão do lapso temporal que o processo se estende, vários atos praticados tornaram-se inadequados, como a utilização da Lei nº 8.666/1993, antiga Lei de Licitações, ao invés da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, para reger o processo, fazendo assim com que o processo se tornasse mais demorado e menos eficiente. Ademais, alguns atos, como as propostas orçamentárias das licitantes não mais podem ser concebidas, bem como a consequente necessidade de revisão orçamentária.

O fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente para que se proceda com a revogação pode ser justificado propriamente pela mudança da gestão municipal. É certo que a Administração Pública deve ser contínua, não alterando licitações, contratos e parcerias vigentes em decorrência da mudança de gestor, entretanto, quando essa mudança implica na observação da inadequação de procedimentos anteriores, a alteração, ou, no caso, a revogação, pode ser justificada.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, em especial destaca-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** *(grifo meu)*



Destaca-se também que a Concorrência nº 06/2023 está parada desde 25/04/2024, quando os recursos administrativos contra a decisão da Subcomissão Técnica sobre as notas atribuídas às propostas técnicas das licitantes foram apresentados pelas empresas Griffô Comunicação e Jornalismo LTDA e Nine Serviços de Publicidade LTDA, sendo assim, entende-se que o processo licitatório não foi homologado, portanto, inexistem efeitos concretos decorrentes do mesmo.

Portanto, conforme o Recurso Extraordinário 594.296, Tema 138, do STF, a existência de regular processo administrativo anterior à revogação é desnecessária, pois essa exigência existe apenas quando dos referidos atos houverem efeitos concretos, conseqüentemente, não existe a obrigação de disponibilizar o contraditório antes da revogação.

Desse modo, entende-se que a Administração Pública pode revogar os processos licitatórios em decorrência de interesse público em consequência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente, assim, conforme explicitado acima, a possível Revogação da Concorrência nº 06/2023 – COMUS encontra-se dentro da legalidade, pois a mesma enquadra-se nesses parâmetros.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV – CONCLUSÃO

Finalmente, entende-se que a Administração Pública pode revogar os processos licitatórios em decorrência de interesse público em consequência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente, assim, conforme explicitado acima, a possível Revogação da Concorrência nº 06/2023 – COMUS encontra-se dentro da legalidade, pois a mesma enquadra-se nesses parâmetros.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submetemos para conhecimento e apreciação da ExmA. Senhora Secretária para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 12 de maio de 2025.

Carla Cardoso Plátilha
Assessora Jurídica – NSAJ/SECOM
OAB/PA nº 39.847